



# SENADO FEDERAL

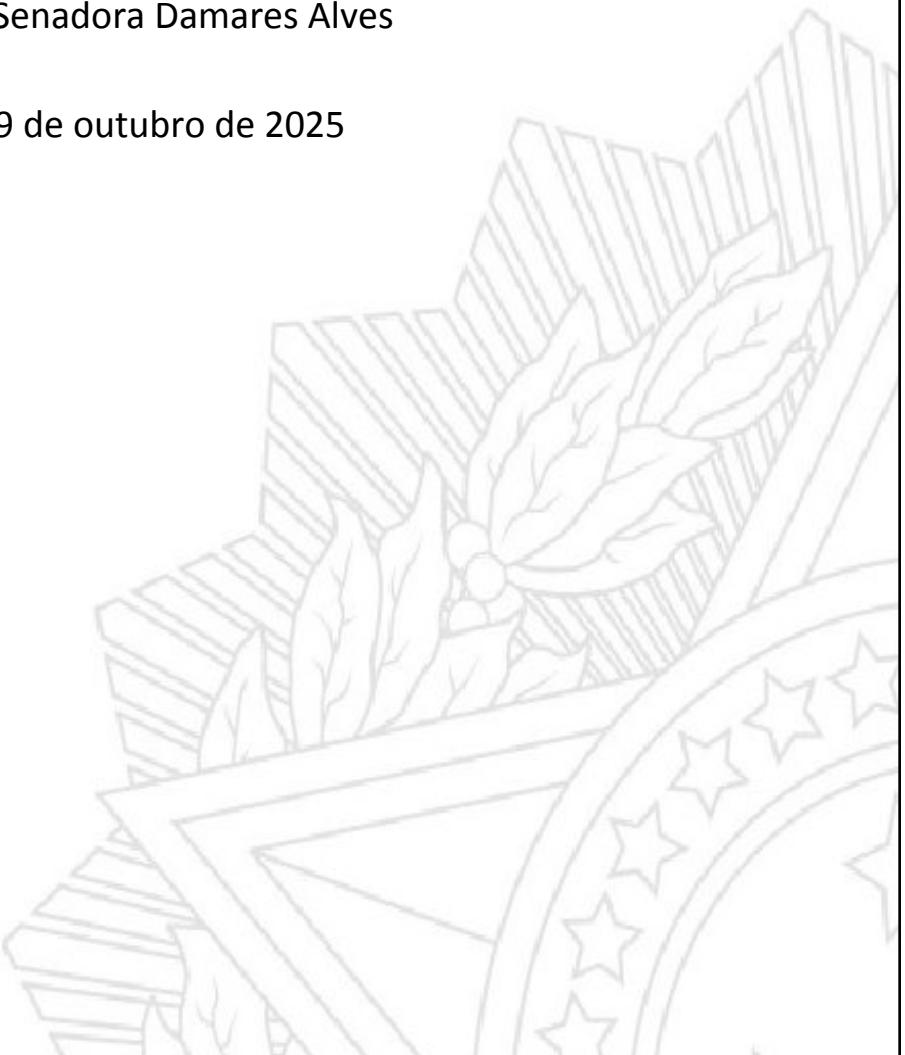
## PARECER (SF) Nº 74, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

29 de outubro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8959629021>



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.*

A proposição em análise permite o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação. Essa permissão está condicionada à apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação, que ateste as condições de saúde mencionadas. Poderá também ser apresentado o cordão quebra-



cabeça ou cordão girassol como identificação complementar da condição de saúde.

O PL prevê que a violação das suas disposições será considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e resultará na aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos que, no caso de reincidência, será aumentada para 20 salários-mínimos, podendo levar à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

O projeto propõe também que os valores arrecadados com essas multas sejam revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e possam ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, a proposição determina que a denúncia de irregularidades deverá ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.

Por fim, a vigência da lei que venha a se originar do projeto deverá ter início na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que dificuldades alimentares são comuns entre crianças com TEA, atingindo cerca de 45% delas, podendo chegar a 80% quando associadas a alergias, intolerâncias ou doenças gastrointestinais. Ressalta que essas dificuldades incluem seletividade alimentar, recusa de novos alimentos e resistência a mudanças, ligadas a alterações sensoriais e rigidez cognitiva. Alerta para o fato de que essas crianças apresentam frequentemente sintomas gastrointestinais e intolerâncias, que podem gerar dor, estresse e alterações comportamentais. Defende a necessidade de assegurar o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergias ou intolerâncias alimentares a consumirem alimentos adequados em locais públicos ou privados, em consonância com os princípios constitucionais da saúde, dignidade da pessoa humana e equidade.

A proposição foi distribuída para análise da CAS, de onde seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação



Participativa (CDH), que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

No mérito, é preciso ter em mente que a proposição em análise reforça o dever do Estado de incentivar, apoiar, proteger e promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional da população. É louvável a intenção do autor de assegurar o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar de ingressarem e permanecerem em estabelecimentos públicos e privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. A medida, ao mesmo tempo em que remove barreiras de inclusão, protege dimensões essenciais da saúde e da segurança alimentar desse público, que enfrenta restrições específicas e frequentemente pouco compreendidas pela sociedade.

A seletividade alimentar é uma das principais condições que afetam pessoas com TEA, presente entre 40% e 80% das crianças diagnosticadas, manifestando-se como recusa a alimentos novos, apego a determinadas texturas e sabores e resistência a alterações na rotina. Esse comportamento, associado a frequentes sintomas gastrointestinais e à maior incidência de intolerâncias, exige cuidados permanentes com a alimentação. A ausência de opções adequadas em restaurantes, hotéis, cinemas e outros espaços coletivos expõe as famílias a situações de risco, nas quais a criança pode ser obrigada a permanecer em jejum, a se alimentar de forma inadequada ou, ainda, a enfrentar episódios de dor e sofrimento desnecessários.

De igual modo, pessoas com alergias e intolerâncias alimentares enfrentam obstáculos concretos de acesso a ambientes coletivos quando não lhes é permitido portar seus próprios alimentos. Estima-se que mais da metade da população brasileira apresente predisposição genética para o desenvolvimento de intolerância à lactose, condição que impõe limitações severas e que pode causar dor,



desconforto e constrangimento social quando não respeitada. Além disso, com base na prevalência mundial, a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA) calcula que aproximadamente dois milhões de brasileiros convivam com a doença celíaca, cujo tratamento consiste na exclusão completa do glúten da dieta, o que torna indispensável o consumo de alimentos preparados em condições específicas de segurança.

No caso das alergias alimentares, a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) aponta que, embora não existam estatísticas oficiais nacionais, a prevalência no Brasil deve acompanhar a literatura internacional, que indica cerca de 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos acometidos. Trata-se de condição que pode desencadear desde reações leves até quadros graves, incluindo risco de anafilaxia, o que reforça a necessidade de assegurar a essas pessoas o direito de portar alimentos seguros, adequados e compatíveis com suas restrições.

Nesse sentido, a impossibilidade de portar alimentos e utensílios pessoais em estabelecimentos de uso coletivo, onde a alimentação seja permitida, não é mera restrição logística, constitui obstáculo concreto à preservação da saúde das pessoas com TEA, alergia ou intolerância alimentar. O que está em jogo, portanto, não é apenas o direito de escolha alimentar, mas a proteção contra agravos que podem comprometer o bem-estar físico, desencadear crises comportamentais e impactar negativamente a qualidade de vida de toda a família. Ao reconhecer essa realidade, a proposição dá consequência prática aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, reafirmando o dever do Estado de remover barreiras que impeçam a plena fruição desses direitos.

Cumpre registrar que o PL em análise especifica como público-alvo as crianças e os adolescentes. No entanto, entendemos que o mesmo direito à alimentação adequada deve ser garantido a qualquer pessoa com TEA, alergia ou intolerância alimentar, independentemente da idade. Nesse sentido, com vistas ao aprimoramento da proposição, apresentamos proposta de substitutivo sem restrição de faixa etária.

Além disso, o projeto prevê dispositivos de caráter sancionatório e administrativo para além do objetivo central da



iniciativa. É preciso lembrar que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, já prevê as sanções de advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa para os casos de transgressão de normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. Assim, a fim de evitar a sobreposição normativa, propomos texto substitutivo sem as referidas sanções.

Ademais, o substitutivo proposto concentra-se na alteração da Lei nº 12.764, de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Dessa forma, preserva-se o núcleo essencial da proposta, evita-se sobreposição normativa, afastam-se redundâncias e fortalece-se a coerência do sistema jurídico, em consonância com o princípio da especialidade e evitando a dispersão normativa.

Em que pese o mérito da medida proposta pelo projeto, não podemos nos furtar a delimitar adequadamente os locais onde será permitido o acesso das pessoas com TEA, alergia ou intolerância alimentar, portando alimentos para consumo próprio. Nesse sentido, nosso substitutivo contempla as alterações necessárias para especificar que essa permissão se refere ao ingresso e à permanência em estabelecimentos nos quais a alimentação seja permitida, reconhecendo a existência de restrições de alimentação impostas a todas as pessoas em determinados espaços, públicos ou privados, que são razoáveis, justificáveis e necessárias.

Trata-se, em síntese, de medida simples em sua formulação, mas de profundo impacto humano, social e sanitário. Ao assegurar que pessoas com TEA, alergia ou intolerância alimentar possam portar alimentos adequados às suas necessidades em qualquer estabelecimento público ou privado onde a alimentação seja permitida, a proposta reafirma o compromisso do Parlamento com a inclusão social e com a proteção integral da saúde de um segmento populacional vulnerável.



### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.298, de 2024**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para assegurar o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista, alergia ou intolerância alimentar, que transportem alimentos para consumo próprio, a estabelecimentos, públicos ou privados, em que a alimentação seja permitida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 3º .....**

.....

§ 3º Nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que se permita a alimentação, é assegurado o acesso de pessoas com transtorno do



espectro autista que transportem alimentos para consumo próprio e seus utensílios de alimentação, mediante apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

**“Art. 8º-A.** Os fornecedores de produtos e serviços em estabelecimentos que permitam o consumo de alimentos autorizarão o ingresso de consumidores com alergia ou intolerância alimentar portando refeições próprias e utensílios de uso pessoal, mediante comprovação da condição por laudo médico, vedada qualquer forma de restrição ou cobrança adicional.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

## 57ª, Extraordinária - Semipresencial

## Comissão de Assuntos Sociais

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK
JAYME CAMPOS	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	4. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	5. STYVENSON VALENTIM
	6. FERNANDO DUEIRE

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO	3. LUCAS BARRETO
FLÁVIO ARNS	4. NELSINHO TRAD
	5. DANIELLA RIBEIRO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROMÁRIO	2. ROGERIO MARINHO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
	4. JAIME BAGATTOLI

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	1. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	2. TERESA LEITÃO
	3. LEILA BARROS
	4. PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	1. MECIAS DE JESUS
DAMARES ALVES	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. CLEITINHO

## Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES  
IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4298/2024)**

NA 57<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

29 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8959629021>